



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Nº 13/2022

I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 13/2022, de autoria da Vereadora Eliane Moreira, que “Dispõe sobre as diretrizes para implementação de Políticas Públicas de Estímulo, Incentivo, Promoção e Apoio à Mulher Empreendedora, no âmbito do Município de Teófilo Otoni”.

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

No contexto, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

É incontroverso o caráter extremamente honorável que permeia a proposição em pauta, tendo em vista que ações como estas permitem trazer a consciência, cada vez mais necessária, de que a mulher é um ser capaz de promover iniciativas pautadas pela excelência e precisão, não devendo mais ser encarada sob o viés patriarcal de outrora, como o “sexo frágil”, mas como um ser apto a liderar os segmentos mais importantes da sociedade e de tudo que a ela se relaciona.

Observando-se essa linha de raciocínio, é de se registrar que os Poderes Legislativo e Executivo desempenham papel fundamental quanto à promoção de ações que guardem intrínseca relação com a matéria desta proposição. Destarte, a relação dialogal estabelecida entre ambos é que irá promover a efetividade de condutas propiciadoras de tais objetivos. Nesse trilhar, salta aos olhos a nobre e



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

relevante iniciativa do projeto em questão. Todavia, respeitados posicionamentos em sentido contrário, vislumbra-se vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade quanto a dispositivos específicos da presente iniciativa legislativa.

Nessa senda, a propositura em apreço objetiva instituir as diretrizes para a implementação de Políticas Públicas de Estímulo, Incentivo, Promoção e Apoio à Mulher Empreendedora, as condições a serem observadas para que a mulher empreendedora seja titular de referido Programa, e atribuindo ao Poder Executivo comportamentos que visem a fomentar e a promover ações relacionadas com o espectro do projeto em questão.

Há, respeitadas opiniões em sentido diverso, vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que pairam sobre os artigos 3.º, incisos II, IV, VII, VIII, IX, X, 5.º, incisos I, IV, VI, e 7.º, pois estipulam encargos a serem desempenhados pelo Poder Executivo, ainda que algumas disposições aparentem possuir mero caráter "autorizativo". Nesse sentido, como ressaltado em outras oportunidades, atos normativos que atribuem caráter permissivo a competências próprias de determinado Poder padecem, em igual medida, da mesma inconstitucionalidade daqueles que reverberem condutas obrigatórias.

Dessa forma, quanto aos dispositivos supratranscritos, esta Procuradoria recomenda que sejam suprimidos, pois visualiza afronta à competência do Poder Executivo para disciplinar acerca da organização e do funcionamento da administração pública municipal, conforme o disposto nos termos dos artigos 52 e 82 da LOM, e ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, com fulcro no artigo 2.º da CF.

Quanto aos demais dispositivos, não se vislumbra, respeitadas opiniões em sentido contrário, óbices capazes de macular a sua permanência, já que demonstram ser meramente instituidores de conceitos, condições e diretrizes, não



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

se imiscuindo na competência do Executivo para organizar e estabelecer o funcionamento da administração pública municipal.

Como dito alhures, é imprescindível que os Poderes Legislativo e Executivo promovam um diálogo no tocante a projetos que objetivem à instituição e à implementação de ações como estas, sejam elas inerentes a quaisquer segmentos sociais. Afinal, é este comportamento dialogal entre os Poderes que permitirá dar efetividade ao objeto de iniciativas como a ora analisada.

A confecção em massa de iniciativas legislativas instituidoras de políticas públicas –ou de quaisquer outras ações que promovam a discussão sobre temas sensíveis voltados ao interesse público –, sem os correspondentes mecanismos para sua implementação, deve ser evitada, sob pena de possuírem unicamente efeito placebo quanto às expectativas da população, a qual necessita de instrumentos verdadeiramente capazes de produzir reais mudanças sociais.

Em face das informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões e do caráter meritório a ser realizado pelos digníssimos vereadores, esta Procuradoria vislumbrou impeditivos, de ordem constitucional e legal, capazes de macular o objeto da presente propositura.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina que:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

Assim, ante ao exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA LEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI E COMO SUGESTÃO A SUPRESSÃO DOS DISPOSITIVOS INFORMADOS ACIMA.**

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão Legislação e Justiça.

Teófilo Otoni/MG, 16 de março de 2022.

Marco Junio Soares e Silva

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni